

PROJETO DE LEI Nº , de 2011
(Do Sr. MANATO)

Dispõe sobre a retenção parcial de salário por instituição bancária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei permite a retenção parcial de salário por instituição bancária, no caso que especifica.

Art. 2º. A retenção parcial de salário, por instituição bancária, só será permitida até o limite de 30% da remuneração, exclusivamente no caso de empréstimos por margem salarial consignável, desde que tenha sido expressamente pactuado.

Parágrafo único. Não é permitida, em nenhuma hipótese, a retenção de salário para compensar valores referentes a cheque especial ou outros débitos que não sejam o mencionado no *caput*.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º, X da Constituição Federal garante aos trabalhadores urbanos e rurais o direito à proteção do salário na forma da lei, determinando que constitui crime sua retenção dolosa.

O Código de Processo Civil, no art. 649, IV, estabelece que “são absolutamente impenhoráveis (...) os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlio e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (...)”.

As instituições bancárias têm-se utilizado discricionariamente da prática de reter valores remuneratórios de correntistas para quitação de débitos lançados em conta-corrente.

Tal prática é totalmente descabida, diante das previsões constitucional e legais existentes. Não pode a instituição simplesmente penhorar valores depositados como verba salarial. A via correta para obter créditos referentes a dívidas do correntista seria a ação judicial.

O objetivo da norma que garante a impenhorabilidade da remuneração é garantir ao devedor os meios necessários à subsistência, já que o salário tem caráter alimentar.

É arbitrária e ilegal por parte dos bancos a penhora ou retenção de verbas salariais para cobrir débitos lançados em conta corrente, colocando em risco a subsistência do devedor, lançando mão de valores para quitação de dívida que deveria ser pleiteada perante o Judiciário, sem anuência ou conhecimento do correntista.

Por outro lado, não se pode negar que os empréstimos bancários por margem salarial consignável mostram-se, muitas vezes, favoráveis tanto aos bancos quanto aos correntistas em geral. Proibir essa prática radicalmente seria privar os assalariados de ter acesso a créditos que lhes abrem portas para garantir investimentos que poderão proporcionar uma melhora de vida.

Neste Projeto, propomos que o banco possa efetuar desconto em remuneração de correntista, até o limite de 30%, somente em empréstimos com base em margem consignável, desde que previamente pactuado entre as partes. Assim não haverá o elemento surpresa e a subsistência do assalariado ficará preservada.

Essa retenção parcial de salário, nesses moldes, já tem sido permitida pela Justiça.

Fica proibida pelo Projeto, expressamente, a retenção de salário para cobrir valores referentes a cheque especial ou outros débitos que não os referentes ao empréstimo mencionado pela presente proposta.

Com o intuito de transformar em norma legal prática já permitida pela Justiça em casos específicos, e na esperança de que a sociedade em geral seja favorecida é que solicitamos aos nobres pares o apoio para este Projeto de Lei.

Sala das sessões, de de 2011.

Deputado Federal **MANATO** – PDT/ES